



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0002527-09.2015.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE : Bradesco Vida e Previdência Ltda
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
AGRAVADO : Uilton Peixoto de Carvalho
ADVOGADOS : Edval Leite de Macedo e outro

AGRAVO INTERNO. ATAQUE À DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. IRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- O agravo interno não se presta para atacar decisão proferida pelo relator que deferiu ou denegou pedido de liminar em sede de agravo de instrumento, por vedação legal preconizada no § 1ºA do art. 284 do Regimento Interno desta Corte.

- É irrecorrível a decisão monocrática que aprecia pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, uma vez se trata de faculdade reconhecida ao relator. Precedentes do TJPB.

- *“O regimento interno deste egrégio tribunal de justiça veda esta possibilidade ao enunciar, em seu art. 284, § 1º, que não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.”* (TJPB. AGInt nº 041.2011.001826-8/001. Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho. J. em 18/10/2011).

VISTOS

Bradesco Vida e Previdência Ltda manejou o presente recurso contra decisão que indeferiu pedido liminar postulado na inicial deste Agravo de Instrumento, por ele interposto contra **Uilton Peixoto de Carvalho**.

Em seu nova irresignação, repetiu as razões anteriormente apresentadas na instrumental, asseverando que o magistrado de primeiro grau negligenciou o fato de que o

autor requereu o cumprimento de sentença apresentando cálculos apresentados, quando deveriam ter sido observados parâmetros corretos presentes em documentos apresentados pelo próprio promovente.

Outrossim, assevera que a base de cálculo do capital segurado devido deve apresentar como parâmetro a invalidez permanente parcial, e não total, como fora utilizado na decisão combatida, bem como aduz que a maneira como os cálculos foram realizados, utilizou-se o percentual de 300% do valor básico, quando o máximo previsto em contrato é de 200%.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, friso que deixo de reconsiderar a decisão ora agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Pois bem, a questão se demonstra de fácil deslinde, da qual decorre a impossibilidade de conhecimento do vertente agravo interno ou regimental, por força das prescrições contidas no § 1º do art. 284 do RITJPB, bem como do art. 527, inc. III, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O agravante tenciona rever, através da presente via (agravo interno), a matéria apreciada pelo *decisum* liminar prolatado em sede de súplica instrumental.

A teor das prescrições do *caput* do art 557 do CPC o relator poderá analisar e pôr fim ao recurso, quando manifestamente inadmissível. *In casu*, trata-se de irresignação que tem vedação legal.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (caput do art. 557 do CPC).

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento do recurso quando o mesmo tenha sido manejado fora de sua previsibilidade, contrariando expressa vedação legal, a exemplo do que ocorre com este agravo, que dispensa maiores delongas.

É que se demonstra inatacável a decisão do julgador que defere ou indefere liminar em sede de súplica instrumental, por PROIBIÇÃO peremptória insculpida no § 1ºA do art. 284 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O citado dispositivo regimental está assim expresso:

“Art. 284 – Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da Parte.

§ 1ºA - Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.” (§ 1º A do art. 284 do RITJPB).

A norma que cria e dá forma ao presente recurso é a mesma que lhe veda o cabimento quando se destina a atacar *decisum* liminar deferitório ou denegatório de efeito suspensivo a agravo de instrumento, como no caso destes autos.

Antes, porém, da norma regimental desta Corte vedar expressamente o cabimento desta irresignação, a título meramente ilustrativo, os nossos Pretórios já não aceitavam a rediscussão da matéria já vista em sede de tutela recursal em irresignação instrumental, como pode ser visto na obra de Theotônio Negrão, *“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”*, Editora Saraiva, 39.^a ed., que, ao prelecionar o comando processual do art. 527 do CPC, traz à luz diversas decisões que se amoldam como uma luva ao caso sob comento. Senão vejamos:

“A decisão do relator que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento é irrecorrível” (JTJ 202/288); no mesmo sentido: JTJ 203/229. Contra ela não cabe mandado de segurança (JTJ 187/145)” (Ob. cit. p. 689).

“Também não comporta recurso algum a decisão liminar concessiva de efeito suspensivo ao agravo (RF 338/309)” (Ob. cit. p. 689).

“Não cabe agravo regimental das decisões atinentes à agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquelas que o relator deferir antecipação de tutela ou tutela cautelar (6.ª conclusão do CETARS). No mesmo sentido: JTJ 185/239, RJTJERGS 187/166 (quanto à primeira tese)” (Ob. cit. p. 689).

A nossa Corte de Justiça também já se pronunciou acerca do tema, a exemplo dos arestos que adiante seguem:

“AGRAVO INTERNO. DEFERIMENTO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Visando assegurar “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (vide art. 5º, inc. Lxxviii, da Constituição Federal), a reforma processual conferida pela Lei nº 11.1187/2005 dispõe que a decisão monocrática ora impugnada é irrecorrível em conformidade com o preceito do parágrafo único do art. 527 do diploma processual civil. 2. O regimento interno deste egrégio tribunal de justiça veda esta possibilidade ao enunciar, em seu art. 284, § 1º, que não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 3. Não conhecimento do agravo interno.” (TJPB. AGInt nº 041.2011.001826-8/001. Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho. J. em 18/10/2011). Grifei.

“AGRAVO INTERNO. Decisão que nega a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Irresignação. Descabimento. Decisório irrecorrível. Inteligência do art. 284, § 1º, do RITJPB. Não conhecimento.

- É irrecorrível a decisão monocrática que aprecia pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, uma vez se trata de faculdade reconhecida ao relator.

- Não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Art. 284, § 1º, do RITJPB.” (TJPB. Agravo Interno nº 200.2009.033350-7/001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro. J. em 01/10/2009). Grifei.

Inclusive, é esse o entendimento da Corte da Cidadania:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁG. ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI 8.038/1990. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Lei 11.187/2005, objetivando dar efetividade e harmonizar o princípio da recorribilidade das decisões judiciais com os que determinam a razoável duração do processo, também alçado a postulado

constitucional, modificou a sistemática do Agravo de Instrumento e introduziu o parág. único ao art. 527 do CPC vedando a interposição de recurso em adversidade à decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

2. É inadmissível a interposição de Agravo interno no caso de concessão ou negativa de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, sendo cabível, em casos excepcionais, a impetração de Mandado de Segurança, caso se trate de decisão teratológica (manifestamente ilegal) ou proferida com abuso de poder. Precedentes: AgRg no Resp. 714.016/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.03.2013, AgRg no AREsp. 95.401/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2012, AgRg no REsp. 1.215.895/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23/3/11 e RMS 25.949/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23/3/10.

3. Inaplicável ao caso a interpretação analógica do art. 39 da Lei 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC.

4. Recurso Especial ao qual se nega seguimento.” (STJ. REsp 1296041 / BA. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 27/08/2013). Grifei.

Essa vedação é ratificada pelo disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” (Art. 527, III e parágrafo único, do CPC).

Assim, temos que a presente irresignação encontra total vedação para seu conhecimento, por ser considerada incabível para o caso sob análise.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo interno ou regimental e nego-lhe seguimento, com base nas prescrições do § 1ºA do art. 284 do RITJPB, combinada com o art. 527, parágrafo único, c/c o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para oferecimento do parecer ministerial.

Publique-se. Intime-se.

Compra-se.

João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator